



DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA O GABARITO PRELIMINAR

Prezados(as) Candidatos(as),

Em atenção ao processo seletivo referente ao Concurso Público de Serrano do Maranhão - MA, vimos por meio deste ofício divulgar o resultado da análise dos recursos interpostos contra o gabarito preliminar da prova objetiva.

Após minuciosa avaliação das alegações apresentadas pelos candidatos, informamos que as respostas seguem os seguintes critérios:

1. **RECURSOS DEFERIDOS:** Os recursos que foram considerados procedentes resultaram na alteração do gabarito preliminar ou anulação da questão. Os pontos correspondentes a questões anuladas serão atribuídos a todos os candidatos, já os correspondentes a questões alteradas serão atribuídos aos candidatos que tiveram as respostas de acordo com o novo gabarito.
2. **RECURSOS INDEFERIDOS:** Os recursos que não obtiveram fundamentação para alteração do gabarito permanecem indeferidos. Dessa forma as respostas permanecem inalteradas e os pontos serão atribuídos aos candidatos que tiverem suas respostas de acordo com o gabarito oficial.

Agradecemos a compreensão e colaboração de todos os candidatos durante esse processo. Estamos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas adicionais.

Alesandro de Jesus Lima Teixeira
Instituto Social Da Cidadania Juscelino Kubitschek



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
EDITAL DE ABERTURA Nº. 001/2024

CARGO: MÉDICO

RESULTADO DOS RECURSOS		
QUESTÃO	EMENTA	RESULTADO
21	ANULAÇÃO DA QUESTÃO.	INDEFERIDO. A banca examinadora fundamenta sua decisão nos seguintes pontos: Princípio da Responsabilidade Pessoal: A alternativa "B" baseia-se diretamente no Art. 1º, Parágrafo Único, do Código de Ética Médica (CEM), que é um pilar da responsabilidade profissional: "A responsabilidade médica é peçoal e não pode ser presumida." A alternativa "A", por sua vez, induz ao erro ao afirmar que a responsabilidade é "<i>sempre</i> solidária", o que contraria o princípio da pessoalidade. Embora o Art. 18 (citado no recurso) mencione a responsabilidade compartilhada com a equipe, isso não anula nem substitui a responsabilidade <i>peçoal</i> e intransferível do médico por seus atos e omissões. Diferença entre Abandono e Negligência: A alternativa "A" foca na ausência de "abandono deliberado". No entanto, a questão ética central no caso descrito não é apenas o "abandono" (Art. 9º do CEM), mas sim a potencial negligência (Art. 1º do CEM). A alternativa "B" é tecnicamente mais precisa ao afirmar que a ausência <i>pode configurar</i> falta ética <i>se caracterizar negligência</i>. Dever de Garantir Cobertura (Art. 8º): O CEM, em seu Art. 8º, veda ao médico "Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave...". O cenário descreve uma UTI, cujos pacientes são, por definição, graves. A "equipe treinada" (subentende-se, equipe de enfermagem) é essencial, mas não substitui a cobertura <i>médica</i> exigida pelo Art. 8º para que o plantonista possa se ausentar. A alternativa "B" aborda corretamente essa obrigação ao afirmar que cabe ao médico "assegurar previamente cobertura adequada ao se ausentar". Análise do Cenário: O médico se ausentou de uma UTI sem, aparentemente, ter organizado a cobertura por outro colega médico. Embora a motivação (atender outra intercorrência) seja compreensível, a sua ausência do setor crítico resultou em um evento adverso (o óbito do paciente sem assistência médica direta). A alternativa "B" é a única que descreve com precisão esse dilema ético: a responsabilidade é pessoal, e a ausência sem cobertura adequada pode, de fato, caracterizar negligência. CONCLUSÃO: A alternativa "B" é a mais correta e completa, pois se alinha diretamente aos princípios fundamentais (Art. 1º - Responsabilidade Pessoal e Negligência) e às normas deontológicas (Art. 8º - Dever de Cobertura) do Código de Ética Médica.